



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001875-98.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOSÉ HENRIQUE THOMÉ JANOTTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0001875-98.2025.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: José Henrique Thomé Janotti

Agravado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.716

Agravo em execução. Reeducando condenado pelo Poder Judiciário Paulista. Mandado de prisão cumprido em município de Minas Gerais. Decisão do DEECRIM de Ribeirão Preto solicitando o recambiamento para este Estado. Pleito defensivo de permanência em Minas Gerais, alegando possuir família e atividade laborativa. Pedido a ser decidido pelo Poder Executivo, dependendo de circunstâncias concretas de viabilidade, tais como a existência de vaga em estabelecimento adequado. Ademais, o Poder Judiciário Paulista não pode impor à administração pública mineira a obrigação de executar título judicial exarado por São Paulo. Ofensa ao pacto federativo. Motivo pelo qual se reafirma a necessidade de ser o recambiamento decidido pelo Poder Executivo, com prévia comunicação entre as respectivas Secretarias de Administração Penitenciária. Agravo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por JOSÉ HENRIQUE THOMÉ JANOTTI contra a r. decisão de fl. 24, proferida em 13/02/2025 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. José Roberto Bernardi Liberal, do DEECRIM de Ribeirão Preto, que solicitou, ao Juiz Corregedor da Comarca de Piumhi/MG, o recambiamento do reeducando para uma das unidades prisionais do Estado de São Paulo, posto ter sido o mandado de prisão cumprido no Estado de Minas Gerais, onde se encontra detido.

Sustenta o agravante possuir vínculos

familiares e laborais no município de Piumhi/MG, onde reside há três anos. Embora tenha sido condenado por sentença proferida pelo Poder Judiciário Paulista, entende pela possibilidade de cumprimento da pena em outro Estado da Federação (fls. 01/10).

O recurso foi respondido (fls. 31/34), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 35) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao reclamo defensivo (fls. 46/49).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Conforme se extrai dos autos, por sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, o agravante foi condenado às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, como incurso no art. 14, *caput*, e no art. 16, *caput*, ambos da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 70 do Código Penal.

Em primeiro lugar, cabe registrar que, antes de determinar a expedição de mandado de prisão ao regime semiaberto, o magistrado *a quo* oficiou a Secretaria de Administração Penitenciária para informar a existência de vaga no regime intermediário. Deu-se, assim, pleno cumprimento ao disposto no Comunicado CG 67/2025, *in verbis*:

3) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), **deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se**

há vaga em estabelecimento penal adequado;

Portanto, não há irregularidade na expedição do mandado de prisão, que foi cumprido em 05/02/2025, na cidade de Piumhi/MG.

Em segundo lugar, o pleito de cumprimento de pena em outro Estado da Federação não depende, exclusivamente, da vontade do reeducando e de suas circunstâncias pessoais e familiares. Ao contrário, o primeiro critério há de ser a oportunidade e conveniência para administração pública, não podendo o condenado optar pelo local de sua preferência.

Não se nega ser lícito ao condenado requerer sua transferência para outro estabelecimento prisional pelos meios regulamentares cabíveis, desde que atendido o regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 22, XXVII, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.

Artigo 22 - Constituem direitos básicos e comuns dos presos provisórios, condenados e internados:
XXVII - solicitar remoção para outra unidade prisional, no mesmo regime, **desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela administração;**

A competência para a apreciação do pedido de transferência de detentos é do Poder Executivo, mais

especificamente, da Secretaria de Administração Penitenciária, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, em observância aos requisitos previstos em normas regulamentares, como, por exemplo, a prévia exigência de vaga disponível em unidade prisional da Comarca de destino e a compatibilidade com a segurança pública.

No caso em tela, não há qualquer informação nos autos sobre a existência de vaga adequada no Estado de Minas Gerais, e nem sequer há ofício da administração mineira quanto à possibilidade de manutenção do agravante sob custódia naquele Estado.

Em atenção ao pacto federativo e à autonomia dos entes federados, não é lícito ao Poder Judiciário Paulista impor à administração mineira a obrigação de manter e executar título judicial exarado por São Paulo.

A pretensão deduzida pelo agravante implicaria em nítida violação à autonomia estadual, motivo pelo qual demanda seja realizado administrativamente, com prévia comunicação entre as Secretarias de Segurança Pública Paulista e Mineira. Nesse sentido já decidiu este Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO —
Transferência de estabelecimento
prisional. Local mais próximo da família.
Impossibilidade. Medida afeta ao âmbito
administrativo. Conveniência e
oportunidade da Secretaria de

Administração Penitenciária.

Dependência da existência de vaga e outros requisitos.

Não intromissão do Poder Judiciário em matéria que afeta ao Poder Executivo, notadamente quando não se verifica afronta aos direitos do sentenciado como visitas e contato com familiares e parentes previstos na LEP - AGRADO DESPROVIDO. (TJSP, Agravo de Execução Penal 0016594-50.2019.8.26.0996, 1ª Câmara de Direito Criminal, rel. Rachid Vaz de Almeida, j. 15/05/2020)

Desta feita, o pleito de permanência do agravante sob custódia no Estado de Minas Gerais depende de prévia autorização por parte do próprio Estado mineiro, não podendo haver imposição do Poder Judiciário bandeirante sobre a administração penitenciária de Minas Gerais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao presente agravo em execução, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão agravada.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator